



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

16ª LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2021.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, iniciou-se a 16ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. A reunião foi realizada através do Sistema de Deliberação Digital instituído pelo Ato da Presidência da Câmara de Vereadores nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução nº 003, de 16 de abril de 2020, ante a necessidade de contribuir com os esforços para contenção da proliferação do COVID-19, resguardando a saúde dos cidadãos, servidores do Legislativo e Vereadores. Foram registradas as participações Vice-Presidente da Comissão, Vereador Rafael Mello da Silva e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Foi registrada a ausência do Presidente, Vereador Thiago da Rosa, que não compareceu à sessão por motivo de luto em decorrência do falecimento de seu pai. Com a palavra, o Vice-Presidente da CFO, Vereador Rafael da Silva, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 017/2021 que divulga a Ordem do Dia da 16ª Reunião Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Na sequência, o Vice-Presidente passou a tratar sobre do **Projeto de Lei nº 5.338/2021** que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Usuários dos Serviços Públicos de Imbituba (COMUSP), e dá outras providências. Com a palavra, a analista legislativo da Câmara, servidora Tatianne de Bona, declarou que o projeto continua pendente de informações solicitadas ao Executivo Municipal. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Vice-Presidente da Comissão, passou à análise do **Projeto de Lei nº 5.349/2021** que altera o caput do art. 4º e os §§ 1º, 4º, 5º do art. 4º da Lei nº 3.736, de 05 de agosto de 2010, que dispõe sobre a criação do endereço social no município de Imbituba/SC. O vice-Presidente avocou para si a relatoria do projeto. Na sequência, procedeu a leitura do seu relator, como segue: Em análise ao Projeto, contata-se que o mesmo pretende alterar o caput do Art. 4º da Lei 3.736/2010, de forma a prever a possibilidade de denominação social da via, além dos critérios já estabelecidos pela referida lei, qual seja: a pré-existência física da destinação do espaço ao trânsito e a caracterização da via, bem como a comprovação da existência na ortofotocarta digital de 2014; também o critério da prévia constatação da via estar caracterizada como de difícil reversão, em núcleo urbano informal consolidado, comprovadamente existente até 22 de dezembro de 2016, ou até 28 de maio de 2012, esta última quando ocupada por população não qualificada como de baixa renda, em APP, assim definida após conclusão e aprovação do estudo técnico socioambiental e for passível deflagração de procedimento de Reurb. O projeto encaminhado pelo Executivo pretende, além de alterar o caput do Art. 4º da Lei 3.736/20210 alterar alguns dos parágrafos do referido Artigo. O primeiro parágrafo alterado é o §1º que busca somente retirar a menção da Lei 3.736/2010, nas placas de identificação das vias, fazendo constar somente a nomenclatura “D.S” seguida do tipo e nome de via, de modo a permitir a localização e a caracterização da mesma como social. O projeto também altera o §4º do art. 4º, de modo a não mais exigir na lei 3.736/2010, a apresentação do projeto geométrico do traçado para a regularização da via, tornando indispensável somente a necessidade de apresentação do levantamento topográfico



que poderá ser apresentado pelo Poder Executivo ou por iniciativa privada, devendo esse identificar as necessárias parcelas de alargamento, se houver, e a situação da propriedade ou posse das mesmas. Por último o Projeto altera o §5º do Art. 4º da Lei 3.736/2010, de forma a possibilitar que o Executivo Municipal possa executar obras de infraestrutura nas vias de difícil reversão, desde que observadas as datas prevista no caput do Art. 4º, bem como as dimensões previstas nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo. ” Na sequência, o relator declarou que tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.349/2021, cabe à Comissão e Finanças, Orçamento, Obras e Urbanismo analisar os aspectos do projeto relacionados ao plano diretor e do uso e ocupação do solo, além da análise do mérito do projeto. Tem-se que o projeto em comento pretende adequar à Lei 3.736/2010 aos termos do TAC firmado com o MPSC, em 04 de novembro de 2020. Ainda que a proposição em análise está em concordância com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os artigos 182 e 183 da CRFB/88 e estabelece diretrizes gerais da política urbana, bem como pela Lei Federal nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Ainda que o projeto traz a alteração necessária na legislação vigente de forma a possibilitar a regularização de via urbana destinada ao trânsito localizada em área urbana consolidada e/ou núcleo urbano formal ou informal existente até 22 de dezembro de 2016, data definida para aplicação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes. Após a leitura do seu parecer, o relator declarou seu voto favorável ao Projeto por entender que a matéria proposta defende o interesse social, estando ainda em conformidade com o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o município e o Ministério pública estadual, estando ainda o projeto em conformidade com legislação ambiental, e, ainda, evitando a continuidade de práticas de condutas que possibilitem o crescimento desordenado e o parcelamento irregular do solo. O Vice-Presidente colocou o seu voto em deliberação, sendo o mesmo acompanhado pelo Vereador Renato Carlos de Figueiredo. Dando continuidade, o Presidente passou à análise do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021** que altera a redação dos artigos 128, 131, 132 e revoga os artigos 129, 130, 133 e 134 da Lei Orgânica do município de Imbituba. A servidora Tatianne, analista legislativo da câmara e que acompanha o trabalho da Comissão de Finanças e Orçamento, explicou que o projeto pretende criar na Lei orgânica do município de Imbituba, as Emendas impositivas, introduzidas na Constituição federal pela EC 086/2015. Explicou que o projeto teve a autoria de vários vereadores, tendo alcançado o número de assinaturas necessário para emendar à LOM, qual seja 1/3 do número de Vereadores que compõe o parlamento municipal. Após, mencionou que o projeto recebeu uma Emenda Modificativa de autoria do Vereador Eduardo Faustina da Rosa que pretende modificar a vigência da lei de emenda à lei orgânica, uma vez que o PPA da atual legislatura já foi encaminhado para esta Casa Legislativa, não havendo tempo hábil de acordo com a lei orgânica, notadamente os artigos 69 e 129. O autor da Emenda, ainda justificou, que a alteração se faz necessária para atender, inclusive, o plano de governo apresentado pelo atual prefeito, que ao concorrer ao cargo eletivo realizou seu planejamento orçamentário, de acordo com o atual texto vigente. Após a leitura da Emenda ao PELOM, entendeu-se que a Emenda está equivocada, tendo em vista que a data deveria ser 1º de janeiro de 2025, e não 1º de janeiro de 2026, em razão de a tramitação do PPA para o próximo mandando deverá acontecer em 2025. Com a palavra, o Vice-Presidente da Comissão, Vereador Rafael Mello da Silva, decidiu por analisar melhor o projeto antes de deliberá-lo na comissão, Segundo o vereador, o Projeto entrou na CFO na presente data, sendo impossível analisar o projeto devidamente neste curto espaço de tempo. Com a palavra, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo, acompanhou a decisão de adiar a discussão do PELOM para a próxima reunião da CFO. Dando continuidade à reunião, o Vice-Presidente da CFO, passou à discussão do **PL 5.344/2021** que



anistia infrações e anula multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dá outras providências. O Vice-Presidente designou o Vereador Renato Carlos de Figueiredo para relator do Projeto. Com a palavra, o Vereador Renato Carlos de Figueiredo assim manifestou-se em seu parecer: *“Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que pretende anistiar as infrações e anula as multas por atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), previstas, respectivamente, na Lei nº 4448, de 12 de setembro de 2014, no inciso VII, art. 309 e alínea “e”, inciso I, art. 316 da Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, (Código Tributário Municipal), constituído ou não o crédito, inscrito ou não em dívida ativa, referentes à todas as competências fiscais anteriores à data de publicação desta Lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito de sua competência, exarado parecer pela legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 5.349/2021, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento. Posto isto, passamos a avaliar a proposta à luz do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim dispõe: “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos) ... ”. Diante dos dispositivos legais supra, constatamos, a princípio, que a anistia prevista neste projeto de lei, a princípio, implica em renúncia fiscal. A legislação não veda tal medida, desde que atendidos os requisitos obrigatórios representados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes e por, pelo menos, uma das seguintes condições: • Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou • Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O que a lei busca é o planejamento das ações, como forma de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Por isso, ao renunciar receitas, a Administração deverá, além de calcular o impacto nas finanças, compensar o ato com a ampliação de outros tributos ou contribuições e/ou demonstrar que a medida está adequada com a receita estimada da lei orçamentária anual e que, por isso, não haverá comprometimento das metas de receitas, de despesas, de resultado nominal, de resultado primário e da dívida consolidada estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. O Executivo, por meio de seu contador da Prefeitura George Willian dos Santos, conforme Estudo de Impacto Orçamentário juntado ao projeto, manifesta-se que não haverá a renúncia fiscal, tendo em vista que as infrações e multas decorrentes do atraso na entrega das declarações de serviços prestados e tomados no Livro Eletrônico (Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), não foram previstas no cálculo das Receitas Orçamentárias no exercício de 2021 e posteriores, conforme Anexo apensado pelo*



*Contador e juntado ao projeto em análise, denominado: “Discriminação das Receitas”, não havendo, portando, a redução de tributos estimados, não comprometendo o equilíbrio financeiro do ano corrente destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido, tendo em vista que a medida adotada pelo projeto em comento não impactará na execução do orçamento, está Comissão não obsta à normal tramitação do projeto. Ainda, vota favorável no mérito do projeto, tendo em vista que o mesmo possibilitará aos contribuintes que não apresentaram as declarações de serviços prestados e tomados (ISSQN), em atraso no Livro Eletrônico até 31 de março de 2021, o excessivo endividamento pela aplicação de multas relativas ao período de 6 anos de uma única vez, tendo em vista que o Poder Executivo não aplicou a devida sanção no tempo legal. Em relação à Emenda 001 apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, a mesma pretende alterar o texto do projeto original, de forma que a anistia das infrações e a anulação das multas de que trata o projeto, será dada ao contribuinte que apresentar as declarações no prazo de até 60 dias após a publicação da lei, observados os prazos decadenciais e prescricionais. Neste sentido, voto favorável à Emenda Modificativa por entender que a mesma pretende ampliar o prazo de entrega das declarações atrasadas, de forma a possibilitar o tempo hábil necessário para dar ampla divulgação da lei, atingindo o maior número de contribuintes. Assim sendo, voto favorável ao Projeto por entender que a matéria proposta está em conformidade com a legislação vigente e visa não causar o endividamento do contribuinte que ocorreu porque o órgão fiscal do município não cumpriu com seu dever de emitir os autos de infração previsto em Lei municipal. Por fim, acompanha-se a recomendação da Comissão de Constituição e Justiça ao Poder executivo, proferida em seu parecer, para que este realize a devida sindicância, a fim de apurar a responsabilidade pelo não cumprimento da legislação municipal (Lei 4.448/2014).” Após a leitura do parecer exarado pelo relator, o Vice-Presidente da CFO, colocou o voto do relator pela aprovação do PL 5.344/2021 com redação alterada pela Emenda Modificativa 001, sendo o voto do relator acompanhado pelos demais membros da Comissão. Não havendo nada mais a tratar, o Vice-Presidente da Comissão encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.*

Imbituba, 28 de junho de 2021.

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente